



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2490655 - SP  
(2023/0373422-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : L R DE O  
AGRAVANTE : L R DA S  
ADVOGADO : OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO - SP198558  
AGRAVADO : M V P DA S  
AGRAVADO : A M P G R  
AGRAVADO : R R R  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922  
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais.
2. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado na hipótese dos autos.
3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2490655 - SP  
(2023/0373422-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : L R DE O  
AGRAVANTE : L R DA S  
ADVOGADO : OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO - SP198558  
AGRAVADO : M V P DA S  
AGRAVADO : A M P G R  
AGRAVADO : R R R  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922  
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais.
2. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado na hipótese dos autos.
3. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Examina-se agravo interposto por L R DE O e L R DA S contra decisão, proferida pela Ministra Presidente, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpuseram.

**Ação:** indenização por danos materiais e morais ajuizada por R R R e outras, em face dos agravantes, em razão de acidente automotivo que causou a morte dos filhos dos agravados.

**Sentença:** julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os agravantes, "solidariamente, ao pagamento de indenização aos requerentes constituída das seguintes parcelas: a)Dano material no valor de R\$23.313,00, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e juros de mora, à taxa legal ao mês, contados do evento 19.08.18. b)R\$25.000,00, para cada um dos autores, a título de danos morais, corrigidos monetariamente nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J."

**Acórdão:** deu parcial provimento à apelação interposta pelos agravados, nos termos da seguinte ementa:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Cerceamento de defesa não verificado. Excludente de responsabilidade do Município comprovada. Revogação da gratuidade de justiça. Não cabimento. Dinâmica do acidente comprovada. Réu que, conduzindo seu veículo, ao realizar conversão à esquerda e sem observar as regras de trânsito, causou a morte de Roberto Rodrigues Ribeiro e Ana Maria Pereira Gaspar Ribeiro, filhos dos autores, que transitavam com uma motocicleta no local. Culpa do réu incontroversa, conforme decidido nos autos do processo criminal transitado em julgado. Provas emprestada. Danos materiais comprovados. Danos morais. Majoração da indenização que se impõe. Desprezo do réu para com as vítimas e seus familiares, pois, quando do acidente, mais estava preocupado com o seu prejuízo material do que com o resultado de sua ação, conforme demonstrado na ação penal. Gravidade das consequências de sua conduta, que ocasionou a morte dos filhos dos autores. Aplicação do método bifásico para a fixação da indenização, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Indenização majorada para R\$ 100.000,00 para cada vítima, quantia a ser dividida entre os genitores. Julgamento estendido. Votos vencidos. Divergência que se restringiu apenas ao valor da indenização por danos morais.

POR MAIORIA DE VOTOS, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES, VENCIDOS O RELATOR SORTEADO E O 5º JUIZ, QUE NEGAVAM PROVIMENTO AOS APELOS.

RELATOR DESIGNADO O 2º JUIZ.

DECLARA VOTO O RELATOR SORTEADO. (fl. 634, e-STJ)

**Decisão monocrática:** a Presidente do STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ.

**Agravo interno:** nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que "em que pese o fundamento utilizado pela MM. Ministra Presidente do e. STJ, não é o caso de aplicação da Súmula 7 pois as matérias de fatos estão estabilizadas nos autos e os Agravantes não pretende alterá-las, pelo contrário a pretensão é a

ocorrência de contrariedade ao artigo 944 do CC (...)"

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

## **VOTO**

### **Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

A decisão agravada, proferida pela Ministra Presidente, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pois a pretensão recursal esbarraria na aplicação da Súmula 7/STJ.

### **1. Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais (Súmula 7/STJ)**

Como realçado na decisão impugnada, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado na presente hipótese, em que foi arbitrada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada vítima, em razão da morte dos filhos dos autores. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

Note-se que o STJ, em hipóteses similares, em observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além das especificidades da situação concreta, não considerou exorbitante/desproporcional o valor em que foi arbitrada a indenização a justificar eventual superação da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.767.275/SP, Quarta Turma, DJe de 21/10/2021, REsp 1.671.344/RJ, Terceira Turma, DJe de 03/11/2021.

Por fim, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte admite que se promova a requalificação jurídica dos fatos ou a reavaliação da prova. Trata-se,

pois, de expediente diverso do reexame vedado pela Súmula 7/STJ, pois consiste ***“em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias”*** (AgInt no REsp 1.494.266/RO, 3ª Turma, DJe 30/08/2017).

Frise-se que, na hipótese, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre fato controvertido, para, ***in casu***, se ter como não provado o que a Corte de origem afirmou estar.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

#### DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.490.655 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0373422-0

Número de Origem:  
10062649720198260568

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L R DE O

AGRAVANTE : L R DA S

ADVOGADO : OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO - SP198558

AGRAVADO : M V P DA S

AGRAVADO : A M P G R

AGRAVADO : R R R

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922

INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -  
ACIDENTE DE TRÂNSITO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L R DE O

AGRAVANTE : L R DA S

ADVOGADO : OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO - SP198558

AGRAVADO : M V P DA S

AGRAVADO : A M P G R

AGRAVADO : R R R

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922

INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2024